

## **DATA**

26.5.1958

## **FONTE**

Decreto-lei n.º 41 647 do Ministério do Exército (*Diário do Governo*, I Série – n.º 112, p. 363)

## **SUMÁRIO**

Eleva para 25\$00 o valor da estampilha criada pelo decreto-lei com força lei n.º 13 670, de destinada a receita da Liga dos Combatentes da Grande Guerra, e designa os casos em que a mesma incide.

## **TEXTO INTEGRAL**

Mantendo-se as condições que levaram o Estado a apoiar com o seu valimento a Liga dos Combatentes da Grande Guerra, a fim de a auxiliar na protecção aos militares fora das fileiras que se bateram na defesa da Pátria e agora carecem de amparo dos seus concidadãos;

Tornando-se assim necessário actualizar o valor da estampilha criada pelo Decreto com força de lei n.º 13:670, de 26 de Maio de 1927, e alargar a sua incidência;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O valor da estampilha criada pelo Decreto com força de lei n.º 13:670, de 26 de Maio de 1927, é elevado para 25\$ e destina-se a receita da Liga dos Combatentes da Grande Guerra.

Art.2º Ficam obrigados ao pagamento, por uma só vez, da estampilha da Liga dos Combatentes da Grande Guerra, além dos isentos de todo o serviço militar, a que se refere o artigo 1.º do Decreto com força de lei n.º 13:670, mais os seguintes:

- a) Os militares com menos de três anos de serviço efectivo que tiverem baixo por incapacidade física, demissão, eliminação do serviço ou expulsão. Para este efeito não se conta como serviço efectivo o tempo de licença registada ou de ausência ilegítima;
- b) Os dispensados, por qualquer motivo, do serviço que lhes competia nas tropas activas, ou nestas e nas licenciadas;
- c) Os excluídos do serviço militar;

d) As praças que, após a instrução de recrutas, passem à disponibilidade por pagamento de taxa, nos termos do artigo 33.º da Lei de Recrutamento e Serviço Militar;

e) Os militares do Exército, da Força Aérea ou da Armada, na disponibilidade, licenciados ou nas reservas da Marinha, até aos 40 anos de idade, que se ausentarem, a título temporário ou definitivo, para o estrangeiro, ou ainda aqueles que se destinem a tripular navios ou aeronaves estrangeiros;

f) Os militares do Exército, da Força Aérea ou da Armada, na disponibilidade, licenciados ou nas reservas da Marinha, até aos 40 anos de idade, que se ausentarem definitivamente para as províncias ultramarinas.

Art.3.º É devido o pagamento da estampilha da Liga dos Combatentes da Grande Guerra em cada passaporte ordinário, individual ou familiar, ou em cada certificado colectivo de identidade e viagem que os governadores civis do continente ou das ilhas adjacentes passarem aos indivíduos do sexo masculino até aos 40 anos que pretendam deslocar-se a outros países, nos termos do corpo do artigo 9.º e do artigo 38.º do Decreto n.º 39:794, de 28 de Agosto de 1954.

Art.4.º São dispensados do pagamento da estampilha referida no artigo 1.º:

1.º Os isentos do serviço militar, bem como os indivíduos a que se referem as alíneas a), b) e c) do artigo 2.º, quando gozem da isenção da taxa militar;

2.º Os indivíduos que gozem da isenção da taxa de licença de ausência para o estrangeiro nos termos do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 35:983, de 23 de Novembro de 1946;

3.º Os militares da Armada, na situação de disponibilidade ou nas reservas da Marinha, até aos 40 anos de idade, que se ausentarem para o estrangeiro e sejam dispensados do pagamento da taxa de licença, nos termos dos n.ºs 3.º e 4.º do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 36:474, de 19 de Agosto de 1947;

4.º Os indivíduos a que se refere o artigo 3.º e a quem for concedido passaporte ordinário para se ausentarem para o estrangeiro e que já tenham apostado a referida estampilha no título de licença militar.

Art.5.º O prazo para a apresentação da estampilha devida nos termos do artigo 2.º será de trinta dias pelos indivíduos residentes na metrópole e de sessenta dias pelos residentes no ultramar.

Art.6.º A estampilha da Liga dos Combatentes da Grande Guerra será colocada e inutilizada nos seguintes documentos:

- a) No título modelo n.º5 do Regulamento da Taxa Militar para os indivíduos a que se refere a alínea a) do artigo 2.º;
- b) No título modelo n.º 5 adaptado para os contribuintes da alínea c) do artigo 2.º;
- c) No título modelo n.º13 para os indivíduos indicados na alínea b) do artigo 2.º;
- d) Na caderneta militar para os indivíduos a que se refere a alínea d) do artigo 2.º;
- e) Nos títulos de licença a que se refere o artigo 4.º do Decreto-lei n.º 35:983, de 23 de Novembro de 1946, para os militares do Exército e da Força Aérea abrangidos nas alíneas c) e f) do artigo 2.º;
- f) Nos títulos de licença a que se refere o Decreto-lei n.º 36:474, de 19 de Agosto de 1947, para os militares da Armada abrangidos nas alíneas e) e f) do artigo 2.º;
- g) Nas guias de receita provenientes da concessão de passaporte ordinário ou de certificado colectivo de identidade e viagem com que os impetrantes desses documentos pagam, nas tesourarias dos governos civis, os encargos que sobre eles incidem.

Art.7.º As disposições contidas nos artigos 2.º e 3.º do Decreto n.º 21 257, de 17 de Maio de 1932, com a alteração dada pelo Decreto n.º 22 401, de 4 de Abril de 1933, são extensivas, na parte aplicável, aos indivíduos a que referem as alíneas a), b) e c) do artigo 1.º, quando não apresentem a estampilha dentro do prazo a que se refere o artigo 5.º

Art.8.º É elevada para 5\$ a importância de 2\$ a que se refere o \*3.º do artigo.3.º do Decreto n.º 21 247, de 17 de Maio de 1932.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.